



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### Lei n.º /2011 (Proposta de lei)

### Condicionamento do acesso, permanência e prática de jogos nos casinos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Capítulo I Acesso, permanência e prática de jogos nos casinos

##### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei regula:

- 1) A interdição de acesso e de prática de jogos nos casinos;
- 2) O destino dos montantes apostados e dos prémios ou outros benefícios de jogo ganhos por pessoas interditas de jogar.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito da interdição de acesso aos casinos

A interdição de acesso aos casinos, resultante da lei ou imposta por decisão administrativa ou judicial, compreende cumulativamente, salvo disposição em contrário:

- 1) A proibição de permanência e de prática de jogos, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer casino;
- 2) A proibição do exercício, no interior dos casinos, de qualquer actividade profissional, por conta própria ou por conta das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, adiante designadas por concessionárias, ou de outras entidades.



### **Artigo 3.º**

#### **Pessoas interditas de aceder aos casinos**

1. O acesso aos casinos é interdito aos seguintes indivíduos:

- 1) Pessoas que não tenham completado 21 anos;
- 2) Pessoas declaradas interditas ou inabilitadas por decisão judicial transitada em julgado;
- 3) Pessoas que sofram de anomalia psíquica;
- 4) Trabalhadores da Administração Pública, incluindo os trabalhadores dos institutos públicos e os agentes das Forças e Serviços de Segurança, excepto quando autorizados e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º;
- 5) Indivíduos em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas;
- 6) Portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos;
- 7) Portadores de aparelhos com capacidade de registo de imagem ou de som, ou de transmissão de dados, excepto se autorizados pelas respectivas concessionárias.

2. O director da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, adiante designada por DICJ, pode autorizar, caso a caso, os trabalhadores por conta das concessionárias ou de outras entidades, com idade inferior a 21 anos, a aceder temporariamente aos casinos quando a sua colaboração se revele necessária em virtude da sua especial preparação técnica.

3. A interdição de acesso abrange todos os espaços que apenas sejam acessíveis através de entrada em casino.

### **Artigo 4.º**

#### **Pessoas interditas de jogar nos casinos**

1. Não podem praticar, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer jogos nos casinos, gozando, embora, de livre acesso aos mesmos:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos do Governo;
- 3) Os membros do Conselho Executivo;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Os membros dos órgãos sociais das concessionárias ou das sociedades gestoras, assim como os seus convidados quando acompanhados por eles, relativamente aos casinos abrangidos pela respectiva concessão.

2. Os trabalhadores das concessionárias não podem praticar, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer jogos nos casinos explorados pela respectiva entidade patronal, gozando embora de livre acesso aos mesmos.

### **Artigo 5.º**

#### **Acesso aos casinos em exercício de funções públicas**

1. Podem aceder aos casinos em exercício das suas funções, estando-lhes, no entanto, vedada a prática de quaisquer jogos:

- 1) Os magistrados judiciais e do Ministério Público e os funcionários de justiça;
- 2) Os funcionários do Comissariado contra a Corrupção;
- 3) Os funcionários do Comissariado da Auditoria;
- 4) Os funcionários da DICJ;
- 5) Os agentes das Forças e Serviços de Segurança;
- 6) Os funcionários dos Serviços de Alfândega;
- 7) Os funcionários da Autoridade Monetária de Macau;
- 8) Outros funcionários autorizados, caso a caso, pelo Chefe do Executivo.

2. As pessoas referidas no número anterior não estão sujeitas ao limite de idade previsto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º.

### **Artigo 6.º**

#### **Interdição de acesso aos casinos a pedido do interessado**

1. O director da DICJ pode interditar o acesso aos casinos, pelo prazo máximo de dois anos, às pessoas que o requeiram ou que confirmem o requerimento apresentado para este efeito por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. O interessado pode pedir a revogação da interdição prevista no número anterior, mas a revogação só produz efeitos 30 dias após o pedido.



### **Artigo 7.º**

#### **Reserva do direito de admissão**

As concessionárias podem impedir a entrada a, ou determinar a saída dos casinos ou salas de jogos das pessoas cuja admissão ou permanência considerem inconveniente, sem prejuízo do princípio da não discriminação, nomeadamente por motivos de sexo, raça, etnia, cor, ascendência, nacionalidade, local de residência, língua ou religião.

### **Artigo 8.º**

#### **Situações de emergência**

As interdições de acesso aos casinos previstas na presente lei não se aplicam a pessoas prestadoras de serviços de socorro ou protecção civil em situações de emergência ou catástrofe, nomeadamente bombeiros, pessoal médico e paramédico.

### **Artigo 9.º**

#### **Expulsão dos casinos**

1. Além das pessoas que violem as interdições previstas na presente lei, e sem prejuízo do disposto na lei processual penal, devem ser expulsos dos casinos aqueles que:

- 1) Entrem em casinos ou salas de jogos em violação de decisão judicial ou administrativa interditando a sua entrada;
- 2) Recusem identificar-se quando solicitados por uma das entidades previstas no artigo 10.º;
- 3) Entrem em casinos ou salas de jogos de onde foram expulsos antes do decurso do prazo previsto no número seguinte;
- 4) Violem as regras dos jogos;
- 5) Causem distúrbios;
- 6) Vendam ou tentem vender ou transaccionar quaisquer bens ou serviços no interior dos casinos;
- 7) Pelo seu comportamento ou apresentação perturbem o bom funcionamento do casino ou incomodem os outros frequentadores.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A pessoa expulsa por infracção ao disposto nas alíneas 2) a 7) do número anterior fica interdita de aceder ao casino respectivo até ao fim do terceiro dia útil posterior àquele em que ocorreu a expulsão, devendo ser informada desta interdição no próprio acto de expulsão.

3. Dentro do prazo de três dias úteis referido no número anterior o director da DICJ decide se é de instaurar procedimento sancionatório e, em caso afirmativo, se é de aplicar a medida preventiva prevista no artigo 16.º.

4. As decisões judiciais transitadas em julgado que decretem interdições ou imponham proibições de entrada em casinos são comunicadas à DICJ pela secretaria do tribunal respectivo.

### **Artigo 10.º**

#### **Autoridades competentes para a expulsão**

São autoridades competentes para solicitar a identificação dos frequentadores dos casinos e para ordenar a sua expulsão:

- 1) Os inspectores da DICJ e respectivas chefias;
- 2) Os agentes das Forças e Serviços de Segurança;
- 3) Os directores das salas de jogos dos casinos;
- 4) Outras entidades que venham a ser designadas por despacho do Chefe do Executivo publicado em Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

## **Capítulo II Apostas e prémios**

### **Artigo 11.º**

#### **Montantes apostados e prémios de jogo**

1. Os montantes apostados e os prémios ou outros benefícios de jogo ganhos pelas pessoas interditas de jogar revertem para a Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.



2. Quando os prémios ou outros benefícios de jogo consistam em bens ou serviços, a DICJ procede ao cálculo do respectivo valor monetário.

3. As concessionárias prestam à DICJ a colaboração que lhes for solicitada para a boa execução do disposto no presente artigo.

### **Capítulo III**

#### **Disposições sancionatórias**

##### **Artigo 12.º**

##### **Crime de desobediência**

É punido a título de desobediência simples, nos termos do n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal, quem não cumprir:

- 1) Ordem de expulsão de casino dada ou confirmada pelas autoridades previstas nas alíneas 1) e 2) do artigo 10.º;
- 2) Decisão judicial ou administrativa interditando o acesso aos casinos ou salas de jogos, desde que lhe tenha sido notificada.

##### **Artigo 13.º**

##### **Infracções administrativas**

1. É punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas, se sanção mais grave não lhe for aplicável, quem:

- 1) Entre em casino ou aí pratique qualquer jogo em violação do disposto nos artigos 3.º a 5.º;
- 2) Recuse identificar-se quando solicitado, no interior do casino, por uma das entidades previstas no artigo 10.º;
- 3) Entre em casino de onde foi expulso antes do decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 9.º;
- 4) Sendo representante legal de menor ou interdito, entre num casino na companhia do seu representado;
- 5) Viole as regras dos jogos;
- 6) Cause distúrbios no interior do casino;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Venda ou tente vender ou transaccionar quaisquer bens ou serviços no interior do casino.
2. É punida com multa de 10 000 patacas a 500 000 patacas a concessionária de jogos de fortuna ou azar que:
- 1) Permita o acesso aos seus casinos de pessoa que não tenha completado 21 anos, de interdito ou inabilitado, ou de pessoa interdita de aceder por decisão judicial ou administrativa, desde que a respectiva decisão judicial ou administrativa lhe tenha sido comunicada;
  - 2) Não preste à DICJ a colaboração que razoavelmente lhe for solicitada nos termos no n.º 3 do artigo 11.º.
3. Acessoriamente à sanção prevista no n.º 1 pode o infractor ser interdito de aceder a casino ou sala de jogos por um período mínimo de 6 meses e máximo de 2 anos.
4. As sanções previstas no n.º 1 não prejudicam a responsabilidade disciplinar a que o infractor esteja sujeito.

**Artigo 14.º**  
**Competência**

Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções administrativas previstas na presente lei.

**Artigo 15.º**  
**Recurso**

Das decisões do director da DICJ previstas na presente lei cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo.



## **Artigo 16.º**

### **Interdição preventiva de acesso**

1. Durante a instrução do procedimento sancionatório por uma das infracções previstas nas alíneas 3), 5), 6) e 7) do n.º 1 do artigo 13.º, o director da DICJ pode interditar preventivamente o infractor de aceder aos casinos ou salas de jogos.

2. A medida referida no número anterior tem carácter urgente e mantém-se até à decisão final do procedimento.

3. Quando a decisão sancionatória compreenda a aplicação da sanção acessória prevista no n.º 3 do artigo 13.º, a medida preventiva prevista no n.º 1 mantém-se enquanto o interessado não for notificado daquela decisão.

## **Capítulo IV**

### **Disposições finais**

## **Artigo 17.º**

### **Dever de fiscalização das concessionárias**

As concessionárias devem adoptar as medidas adequadas a assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.

## **Artigo 18.º**

### **Subconcessionárias**

O disposto na presente lei relativamente às concessionárias é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, às subconcessionárias.

## **Artigo 19.º**

### **Norma transitória**

1. A interdição de acesso aos casinos prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º não é aplicável aos trabalhadores menores de 21 anos que já estejam contratados,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

pelas concessionárias ou por outras entidades, e em exercício de funções nos casinos da RAEM na data da entrada em vigor da presente lei.

2. As concessionárias enviam no prazo de 30 dias à DICJ uma lista das pessoas que satisfazem os requisitos previstos no número anterior.

**Artigo 20.º**  
**Revogação**

São revogados os artigos 24.º, 25.º e 26.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino).

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no décimo dia posterior à sua publicação.

Aprovada em de de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Lau Cheok Va*

Assinada em de de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*